



ATA DE REUNIÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E URBANISMO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90022/2025 / Processo Licitatório nº 279/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma da EMEF Drº Alberto Senra.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Composição de BDI e Encargos Sociais.

Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI.

Recorrida: José Luiz Garcia Vieira LTDA - ME.

Aos vinte e sete dias do mês de março de 2026, reuniu-se a Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Habitação e Urbanismo (Setor Demandante) para proceder à análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI em face da decisão que habilitou a empresa José Luiz Garcia Vieira LTDA - ME. Após exame minucioso das peças recursais, das contrarrazões e das planilhas apresentadas, a Assessoria Técnica emite o seguinte parecer:

1. DA ANÁLISE DE MÉRITO (BDI E ENCARGOS SOCIAIS)

Assiste razão à empresa RECORRENTE em seus apontamentos técnicos. Constatou-se que a empresa RECORRIDA, sendo optante pelo regime tributário do Simples Nacional, apresentou planilhas de composição de custos com graves inconsistências fiscais:

- **Planilha de BDI:** Foram aplicadas alíquotas fixas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. Ocorre que, no regime do Simples Nacional, tais tributos não possuem alíquota isolada, integrando o cálculo único do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), cuja alíquota efetiva varia conforme a receita bruta acumulada (RBT12).
- **Planilha de Encargos Sociais:** A RECORRIDA incluiu indevidamente percentuais relativos ao Sistema S e contribuições parafiscais, tais como SESI (1,50%), SENAI (1,00%), INCRA (0,20%), SEBRAE (0,60%) e Salário Educação (2,50%). Nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são expressamente dispensadas do pagamento destas contribuições.

A tese apresentada pela RECORRIDA em suas contrarrazões, de que os percentuais refletem uma "estimativa técnica" baseada no SINAPI para fins de comparabilidade, não prospera. Consoante o Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, a planilha de custos não pode consistir em uma peça fictícia. A Administração Pública é vedada de remunerar encargos e tributos dos quais a empresa encontra-se legalmente isenta, sob pena de violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

2. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PROPOSTA

Apesar das falhas estruturais nas planilhas de BDI e Encargos Sociais, a jurisprudência pátria e a Lei nº 14.133/2021 admitem o saneamento da proposta, configurando o erro como material e sanável, sob a **condição absoluta de que o preço global originalmente ofertado não sofra qualquer majoração.**





Tal situação se coaduna com o próprio pedido da Recorrente:

“Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (PIS/COFINS), e a exclusão dos encargos parafiscais, condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado”.

Destarte, a retificação das planilhas para a adequação das alíquotas reais de tributação e exclusão das contribuições parafiscais indevidas demandará da RECORRIDA a realocação destes percentuais sob a forma de desconto ou readequação de custos diretos, assegurando que o valor global permaneça inalterado ou seja reduzido, preservando-se as condições originais de disputa.

3. DA EXEQUIBILIDADE E SAÚDE FINANCEIRA

Apesar dos ajustes a serem promovidos em sede de diligência técnica, é imperativo destacar que, sob o aspecto econômico-financeiro, a proposta de R\$ 224.000,00 permanece considerada exequível, visto que o valor global apresenta desconto compatível com o orçamento estimado pela municipalidade, que perfaz o montante de R\$ 299.956,18.

Ademais, a análise dos Balanços Patrimoniais (SPED) de 2023 e 2024 da empresa José Luiz Garcia Vieira LTDA demonstra saúde financeira robusta, com Índices de Liquidez e Patrimônio Líquido amplamente superiores aos mínimos exigidos pelo edital, garantindo a plena segurança e viabilidade operacional para a execução contratual.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica opina:

- a) Pelo **ACOLHIMENTO** do recurso administrativo quanto ao mérito dos erros detectados;
- b) Pela realização de **DILIGÊNCIA** junto à empresa José Luiz Garcia Vieira LTDA - ME, concedendo-lhe prazo hábil para apresentar planilhas retificadas de BDI e Encargos Sociais, refletindo estritamente a realidade tributária do Simples Nacional;
- c) Que a aceitação final da proposta saneada fique condicionada à manutenção ou redução do valor global outrora ofertado. Em caso de recusa na correção ou de tentativa de majoração de preços, a empresa deverá ser desclassificada.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata, que segue assinada pelos membros desta Assessoria Técnica.

Mateus Calegari Paulique

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura, Habitação e Urbanismo





MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS

RUA RUA PORTO ALEGRE, Nº 350 - JARDIM SANTA RITA - CNPJ: 47.842.836/0001-05

FERNANDÓPOLIS/SP - CEP 15.610-024

FONE: (17) 3465-0150



CÓDIGO DE ACESSO

36AFA8590D564E8FA3EFA9064509003C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://fernandopolis.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/36AFA8590D564E8FA3EFA9064509003C>